

A. I. Nº - 299762.0036/02-9
AUTUADO - CARLOS ALBERTO RIOS DE ALMEIDA
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 28.06.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0208-03/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/02, exige ICMS no valor de R\$8.449,00, mais multa de 70%, em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 71 a 72, inicialmente esclarecendo que o autuante alega ter havido no exercício de 1997, suprimentos de Caixa sob a forma de adiantamentos para aumento de capital, com posterior substituição para empréstimos. No entanto, afirma que os numerários foram introduzidos no Caixa da empresa, tendo sido incorporados ao capital em 17/04/97, conforme declaração de firma individual registrada na JUCEB sob nº 96077725. Diz que tais fatos encontram-se registrados em sua contabilidade (livros Diários nºs 03 e 04). Acrescenta que os empréstimos foram feitos em função da necessidade de reforço de capital para honrar os compromissos assumidos pela empresa, que como se trata de uma firma individual, seu titular responde solidariamente de forma ilimitada com seus bens particulares. Expõe que não existe dispositivo legal proibitivo a introdução de numerário pelo titular no caixa da empresa sob a forma de empréstimo, entendendo que apenas é necessário que o mesmo prove a origem dos recursos, e que tais valores encontram-se registrados na contabilidade geral da empresa. Ao final, anexando documentos aos autos e apresentando demonstrativo às fls. 73 e 74, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 137 e 138), inicialmente diz que o autuado apresentou no período fiscalizado, na conta Caixa, “ingressos” tidos inicialmente como adiantamento de capital para depois substituir por empréstimos feitos pelo proprietário da empresa através de promissórias. Informa que a supressão desses valores aumenta o saldo credor de Caixa que o próprio contribuinte declara nos livros Razão. Acrescenta que os empréstimos ou adiantamentos aparecem nos livros do contribuinte, coincidentemente, logo após o saldo ficar credor. Diz que os contratos de mútuo apresentados pelo contribuinte não têm reconhecimento do cartório, não servindo como prova contra terceiros. Considera, ainda, que os pedidos de aumento de capital não dão garantias da origem dos numerários. Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração.

Diante da não aceitação do autuante da referida documentação e em face dos demais documentos apresentados pelo autuado, às fls. 82 a 133 (extratos bancários, declarações de Imposto de Renda do sócio, cópia do livro Diário), a 3^a JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito tomasse as seguintes providências:

- 1) Verificasse se as declarações de Imposto de Renda anexadas comprovam:
 - a) se os empréstimos foram declarados;
 - b) se os credores tinham receitas suficientes para suportar os empréstimos concedidos;
 - c) se os empréstimos foram pagos.
- 2) Examinasse os extratos bancários do sujeito passivo ou outros documentos que possam comprovar o efetivo ingresso dos empréstimos e da integralização do capital social na contabilidade da empresa, bem como os pagamentos dos empréstimos por parte do autuado.
- 3) Elaborasse novo demonstrativo de débito, caso pertinente.

Preposto da ASTEC em Parecer às fls. 142 e 143, informou que:

- 1 - os empréstimos foram declarados, conforme documentos às fls. 85, 90 e 95;
- 2 - o titular da empresa e único credor, efetuou diversas operações de vendas de mercadorias (fls. 100 a 117), no valor total de R\$16.878,30,
- 3 - os empréstimos não foram pagos, por se tratar de mesma titularidade;
- 4 - examinou os extratos bancários (fls. 118 e 119) do autuado, bem como os recursos oriundos de empréstimo adquirido por Carlos Alberto Rios de Almeida (pessoa física) a Carlos Alberto Rios de Almeida (pessoa jurídica).

Ao final, concluiu que houve o efetivo ingresso de numerários no Caixa do autuado.

O autuado foi intimado (fls. 148 e 149) para tomar ciência da diligência procedida, porém não se manifestou.

O autuante em nova manifestação (fls. 152 e 163), discorda do resultado da diligência efetuada, dizendo que:

- 1 - o fato de o contribuinte ter outras atividades financeiras ou comerciais, ou ter saldo em conta bancária, não impede de ter ocorrido sonegação e a tentativa de sua dissimulação;
- 2 - o próprio livro Caixa apresenta saldo credor;
- 3 - o resumo da Declaração de Ajuste Anual Simplificada anexada pelo contribuinte não apresenta valores que possam justificar a variação patrimonial da empresa;
- 4 - foi informado pela Receita Federal que a declaração contida no seu banco de dados difere daquela que foi apresentada pelo contribuinte ao fisco estadual;
- 5 - intimou o autuado a apresentar cópias de declarações referentes aos anos de 1997 a 1999, sendo informado que houve retificações nas mesmas, e que o sujeito passivo solicitou um prazo maior para suas entregas.

Ao final, mantém o Auto de Infração.

O presente processo foi novamente convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito tomasse as seguintes providências:

1. Intimasse o autuado a apresentar cópias, fornecidas pela Receita Federal, das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 1996 a 1998, tanto da empresa, como do seu sócio (pessoa física).
2. Intimasse o autuado a apresentar cópias, fornecidas pela Receita Federal, das retificações, porventura efetuadas, relativas às declarações de imposto de renda dos exercícios acima

mencionados, tanto da empresa, como do seu sócio (pessoa física), conforme mencionado pelo autuante em sua manifestação às fls. 152/153, e objeto da intimação à fl. 150.

3. Intimasse o autuado a apresentar extratos bancários, tanto do sócio como da empresa, no período em exame, visando comprovar, não só a saída do numerário da conta do sócio Carlos Alberto Rios de Almeida, como também o seu efetivo ingresso na conta da empresa autuada.
4. Elaborasse novo demonstrativo de débito, caso pertinente.

Preposto da ASTEC em Parecer às fls. 158 e 158-A, informou que:

1 – o autuado apresentou as Declarações de Imposto de Renda retificadas do titular da empresa, recepcionadas pela Receita Federal em 13/06/03.

2 – foi alterado o sub item 04 da declaração de bens e direito onde anteriormente constava notas promissórias no valor de R\$21.500,00, passando agora a constar um total de R\$31.400,00 em promissórias.

3 – o contador relatou que existe uma conta única no Banco do Brasil em nome do sócio proprietário (fls. 118/119), abrangendo tanto o movimento da pessoa física como da jurídica, impossibilitando constatar a entrada/saída dos recursos questionados.

4 – como comprovação do empréstimo declarado no exercício de 1998 (fl. 86), foi apresentada cópia de cheque compensado sacado contra o Banco do Nordeste, no valor de R\$10.000,00 (fl. 167).

O autuado foi intimado (fls. 170 e 171) para tomar ciência da diligência procedida, porém não se manifestou.

O autuante em nova manifestação (fls. 173 e 174), informa que:

1 – o Auto de Infração foi lavrado em 30/09/02;

2 – a intimação para que o autuado apresentasse cópias das declarações comprovando os empréstimos tem data de 12/06/03;

3 – a data das declarações retificadoras do contribuinte são de 13/06/03;

4 – a cópia apresentada à fl. 85, ainda não retificada, estava em branco na parte referente aos bens e direitos.

Ao final, entendendo que o autuado procurou desesperadamente esconder a sonegação, mantém o Auto de Infração na íntegra.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada.

O § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado em impugnação afirmou que os numerários em questão foram originários de empréstimos concedidos pelo titular (pessoa física) da empresa, e que foram introduzidos no Caixa, tendo sido incorporados ao capital em 17/04/97. Disse que tais fatos encontram-se registrados em sua contabilidade e entende que apenas é necessário que se prove a origem dos recursos.

Todavia discordo do posicionamento do autuado, haja vista que para eliminar a presunção legal acima tipificada, há a necessidade do contribuinte também provar a efetiva entrada dos recursos no caixa da empresa.

Visando tal comprovação o processo foi convertido por duas vezes à fiscal estranho ao feito, sendo que da análise das constatações e informações obtidas, resta evidenciado que o sujeito passivo não consegue elidir a infração em comento, diante das seguintes razões:

1. o Auto de Infração foi lavrado em 30/09/02, sendo que o autuado posteriormente promoveu diversas retificações nas suas declarações de imposto de renda visando comprovar suas alegações;
2. a última declaração retificadora efetuada pelo sujeito passivo, visando comprovar os empréstimos por ele alegado, ocorreu em 13/06/03, posteriormente ao pedido de diligência e um dia após a intimação do autuante (12/06/03) para que o autuado apresentasse cópias das declarações, constando tais comprovações;
3. os contratos de mútuo apresentados pelo contribuinte não têm reconhecimento do cartório;
4. não há comprovação de que os empréstimos tenham sido pagos, por se tratar de mesma titularidade, ou seja, existe uma conta única no Banco do Brasil em nome do sócio proprietário (fls. 118/119), abrangendo tanto o movimento da pessoa física como da jurídica, impossibilitando constatar a entrada/saída dos recursos questionados;
5. os empréstimos ou adiantamentos aparecem nos livros do contribuinte, coincidentemente, logo após o saldo na conta Caixa ficar credor.

Dessa forma, entendendo caracterizada a infração, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299762.0036/02-9, lavrado contra **CARLOS ALBERTO RIOS DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.449,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA